

LEI MUNICIPAL N° 719 /2025, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Ementa: Autoriza a administração Municipal a celebrar quitação de débitos através de AÇÃO de DACÃO em PAGAMENTO e dar destinação aos imóveis estatizados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 68, inciso V;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos tributários e não tributários de pessoas físicas e jurídicas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive os decorrentes de autos de infração, taxas, contribuições e demais receitas municipais.

Art. 2º - O parcelamento será concedido nas condições fixadas nesta Lei e em regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo, observando-se:

I – número máximo de parcelas: até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

II – valor mínimo de cada parcela: não inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

III – as parcelas receberão atualização monetária, pelo mesmo índice aplicável aos créditos tributários municipais;

IV - entrada de no mínimo 10% (dez por cento) do montante total do débito;

V - nos casos de reparcelamento o valor de entrada será sempre o dobro do percentual pactuado anteriormente;

Art. 3º - O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida, e o contribuinte deverá renunciar a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial relativo aos débitos incluídos no parcelamento.

Art. 4º - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas implicará na rescisão automática do parcelamento, com o vencimento antecipado do saldo devedor e o prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial.

62.161.102/0001-46 CMC CONSULTORIA LTDA

R 6 DE MARCO 178 Sala 07, Sertânia-PE

Praça Vereador Abel de Freitas, SN - Centro, Brejo da Madre de Deus - PE
CEP: 55170-000 - CNPJ: 10.091.528.0001/77

Art. 5º - Poderá o Poder Executivo, mediante decreto, instituir programas especiais de parcelamento ou de recuperação fiscal (REFIS), com prazos e reduções de multas e juros diferenciados, observadas as normas desta Lei e os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - Os valores em fase de execução judicial deverão ser submetidos ao refis em separado dos demais débitos e necessitarão de homologação do juízo competente.

§ 2º - As campanhas de recuperação fiscal deverão ter duração máxima de 60 dias.

§ 3º - Não poderão ser objeto de redução de valor o montante principal, bem como sua atualização monetária.

§ 4º - O chefe do poder executivo disciplinará através de decreto os prazos e condições específicas, como desconto em multas e juros de multas;

Art. 6º - Os débitos parcelados não obstante a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), desde que o contribuinte esteja adimplente com as parcelas vincendas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2025.

ROBERTO ABRAHAM

Assinado de forma digital por

ABRAHAMIAN

ROBERTO ABRAHAM

ASFORA:16511670449

ABRAHAMIAN

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus